

Revogada pela Lei Complementar
n. 165/1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 054/92
de 08 de julho de 1992

Dispõe sobre a instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Para efeito desta Lei entendem-se por Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - PR o estabelecimento destinado a comercializar diretamente para o consumidor e exclusivamente no próprio posto de revenda, o Gás Liquefeito de Petróleo já devidamente envasilhado.

Art. 2º - Fica permitida a instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo para o lote tipo I em imóveis comerciais localizados nas zonas de uso denominadas ZC-4, ZM-1, ZM-2, ZM-5, ZM-7, ZUPI-1, ZUPI-2 e nas vias caracterizadas como corredor de uso especial constantes dos quadros 33, 34, 38, 39 e 41, anexos à Lei 3721/90.

Art. 3º - A instalação de Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo para lote tipo I deverão atender o disposto na Portaria CNP DIFIS nº 60 e nº 61, de 14 de junho de 1989.

§ 1º - A área mínima de lote e a testada mínima para o desenvolvimento da atividade de posto de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo serão determinadas em função dos itens 5, 6, 7, 8 e 9 da Portaria CNP DIFIS nº 61, de 14 de junho de 1989.

§ 2º - A edificação complementar ao desenvolvimento da atividade de posto de revenda de petróleo deverá observar:

- recuo mínimo de frente - 5,0 m;
- recuos laterais mínimos - 1,5 m;
- recuo de fundo mínimo - 3,0 m;
- taxa de ocupação máxima - 0,5 .
- coeficiente de aproveitamento máximo - 1,0 .

Art. 4º - Os postos de revenda de gás que armazenem acima de 120 (cento e vinte) recipientes de gás liquefeito de petróleo serão enquadrados na subcategoria de uso 03.2, devendo atender às disposições da Lei 3721/90 para a referida subcategoria, bem como as condições de segurança exigidas para o armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo constantes da Portaria CNP DIFIS nº 61, de 14 de junho de 1989, do Conselho Nacional de Petróleo.

cont. da lei compl. nº 054/92 - fls. 02.

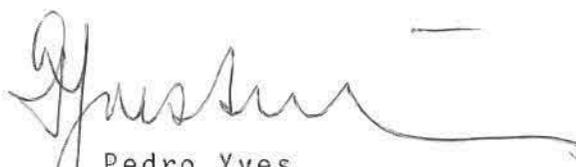
Art. 5º - Será admitido o uso misto em lotes que desenvolvam a atividade de posto de revenda de gás liquefeito de petróleo, desde que se trate de uso comercial permitido na zona de uso.

Parágrafo Único - Para a instalação prevista neste artigo, serão ouvidos os órgãos municipais de planejamento urbanístico e meio ambiente.

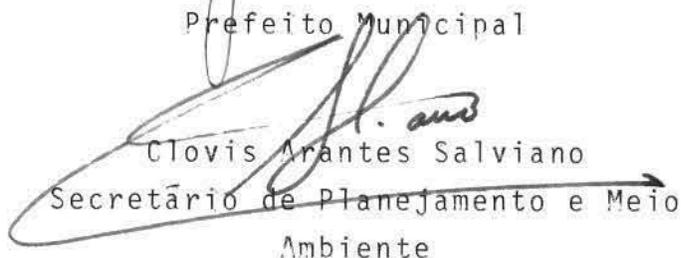
Art. 6º - O Alvará de Funcionamento para a atividade de posto de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo fica vinculado à apresentação do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2994, de 06 de setembro de 1985.

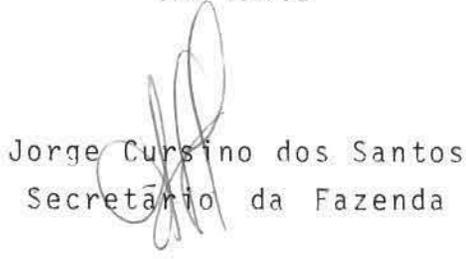
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
08 de julho de 1992.



Pedro Yves
Prefeito Municipal

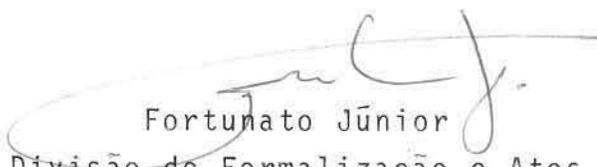


Clovis Arantes Salviano
Secretário de Planejamento e Meio
Ambiente



Jorge Cursino dos Santos
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos